



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.620, DE 2014

Cria área de livre comércio no município de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Autor: Deputado AKIRA OTSUBO

Relator: Deputado MANDETTA

I – RELATÓRIO

A proposição em apreço tem o objetivo de criar uma Área de Livre Comércio – ALC no município de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul. Pela letra do art. 3º, a pretensão é que a área de livre comércio proposta ocupe a superfície territorial do referido município. Já o art. 4º preconiza que a ALC está sujeita a regime fiscal especial.

Na sequência, o art. 5º propõe a suspensão dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para os produtos que entrarem na Área de Livre Comércio de Corumbá, suspensão esta que será convertida em isenção sempre que os produtos forem destinados a: consumo e venda interna na cidade; eletrodomésticos; tecnologia, informática e eletrônicos; instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; estocagem para exportação ou reexportação para mercado externo; e, ainda, industrialização de outros produtos em seu território. O parágrafo único deste dispositivo estipula que, na hipótese a que se refere o inciso VII, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem do viajante procedente do exterior, que adentre o país pela fronteira.

O artigo seguinte propõe que a saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio em questão para o restante do País seja considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação



normal. O § 1º prevê que as mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para outros municípios ou unidade da federação do País ficarão sujeitos à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos pelo inciso VI do art. 5º. Já o § 2º estipula que o imposto referente à importação incidirá sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos internados.

O art. 7º tem o objetivo de propor a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área em tela, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º. Com seu parágrafo único, busca-se assegurar a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na mesma área de livre comércio.

O art. 8º determina que a importação de mercadorias destinadas à ALC de Corumbá está sujeita aos procedimentos normais de importação previamente ao desembarque aduaneiro. No art. 9º, há previsão de exclusão dos benefícios fiscais da Área de Livre Comércio para os produtos que menciona: armas e munições; veículos de passageiros, bebidas alcoólicas e ainda produtos fumígenos e derivados.

O art. 10 propõe delegar ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área, visando a favorecer seu comércio externo. Há no art. 11 a previsão de que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALC proposta pelo projeto de lei em debate, assim como para as mercadorias dela procedentes. Com o art. 12, o Autor propõe que caberá ao Poder Executivo definir regras de organização e funcionamento da Área de Livre Comércio.

Por sua vez, o art. 13 comina ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer anualmente o limite global para as importações da Área de Livre Comércio de Corumbá. A responsabilidade pela vigilância e repressão ao contrabando e ao descaminho caberá à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal; assim reza o art. 14. Por fim, o art. 15 refere-se ao inciso II do art. 5º e ao art.



17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e diz que caberá ao Poder Executivo, em atendimento ao que determinam tais dispositivos legais, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da lei em que o projeto de lei em análise poderá vir a se transformar, e incluirá tal estimativa no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o projeto em tela almeja estabelecer em Corumbá, município sul-mato-grossense que possui cerca de 107 mil habitantes e está situado em área da fronteira do Brasil com a Bolívia, área de livre comércio de importação e exportação com objetivo de intensificar a integração latino-americana e as relações bilaterais com nações vizinhas, promovendo o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Mato Grosso do Sul e regiões fronteiriças.

Em suas palavras, a área que corresponde a Corumbá é vizinha ao território boliviano. A seu ver, tal localização geográfica impõe, no mais das vezes, desvantagem ao município brasileiro no que tange à competitividade do comércio local com a cidade vizinha. Desta forma, em sua opinião, a existência de uma área de livre comércio de produtos e serviços trará condições de igualdade, permitindo que Corumbá tenha um cenário adequado para o crescimento econômico e desenvolvimento das atividades de produção e do comércio da região.

O projeto em pauta foi distribuído em 30/05/14, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Procedeu-se ao encaminhamento da matéria ao primeiro dos Colegiados em 03/06/14, o qual, na reunião de 29/10/14, aprovou por unanimidade o parecer do ilustre Relator, Deputado Pastor Eurico, favorável ao projeto. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 30/10/14, recebemos, em 04/11/14, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 19/11/14.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos



aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quase todos os países empregam incentivos fiscais para reduzir desigualdades regionais. Um dos instrumentos mais utilizados com este objetivo é a implantação de enclaves de livre comércio, nos quais se aplica uma legislação tributária e cambial específica, de molde a estimular as atividades econômicas em seu território.

No Brasil, conta-se com três modalidades de enclaves de livre comércio planejadas ou já implantadas. A primeira delas, a Zona Franca de Manaus, é bem conhecida do País, assim como seus inegáveis bons resultados em termos de criação de empregos e geração de renda. Baseada, inicialmente, na possibilidade de compras de bens de consumo importados, a atratividade da ZFM foi substituída, após a abertura da economia a partir dos anos 90, pelos incentivos tributários para a industrialização. Hoje, o Polo Industrial de Manaus é o motor do desenvolvimento local. Basta lembrar que o faturamento das empresas do Polo alcançou nada menos do que R\$ 62,7 bilhões nos primeiros nove meses deste ano, sendo esses empreendimentos responsáveis por mais de 122 mil postos de trabalho.

A segunda modalidade de enclave de livre comércio com funcionamento autorizado no País contempla as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE). As empresas que se instalarem nesses locais contarão com incentivos tributários e facilidades administrativas destinadas a favorecer a industrialização voltada para a exportação dos produtos neles elaborados. Diferentemente da Zona Franca de Manaus, porém, os correspondentes benefícios não se estendem à internalização desses produtos no restante do território brasileiro.

Por fim, as Áreas de Livre Comércio não são caracterizadas por um regime fiscal único, uma vez que cada uma das sete



ALC com funcionamento já autorizado foi criada por uma lei específica. Observa-se, porém, grande semelhança entre elas, fazendo com que as diversas áreas de livre comércio estejam sujeitas a, praticamente, um mesmo regime tributário, na linha seguida, grosso modo, pelo projeto em tela.

A este respeito, a análise da matéria sob exame revela que a proposição em apreciação, da mesma forma que as leis que dispõem sobre a criação de ALC, prioriza instrumentos de estímulo à atividade econômica que buscam, em essência, incentivar o comércio local. Neste sentido, são mecanismos dotados de um alcance bem mais modesto que o permitido à Zona Franca de Manaus e às ZPE.

Este é um ponto muito importante da matéria. O fato de os objetivos das Áreas de Livre Comércio serem mais restritos é, justamente, o aspecto que, a nosso ver, recomenda a aceitação da iniciativa proposta. A existência de incentivos como os do projeto sob exame, com vigência restrita a uma única cidade, não seria suficiente, a nosso ver, para causar qualquer turbulência econômica em escala nacional. As pequenas dimensões geográficas do local contemplado e o escopo limitado das suspensões tributárias previstas indicam que, neste caso, os aspectos positivos sobrepujariam em muito os negativos. Acreditamos, com efeito, que a implantação de uma ALC em Corumbá contribuiria para estimular sua vocação comercial e industrial, já presente, com reflexos ponderáveis sobre a geração de emprego e renda na cidade e no Estado de Mato Grosso do Sul.

A registrar, ainda, que a localização de Corumbá, na fronteira com a Bolívia, impõe, no mais das vezes, desvantagem ao município brasileiro no que tange à competitividade do comércio local com o da cidade vizinha. Desta forma, a existência de uma ALC nos termos aqui propostos ensejará condições de igualdade, permitindo um maior desenvolvimento das atividades de produção e do comércio de Corumbá e da região.

Por fim, cumpre lembrar que o conceito de Áreas de Livre Comércio não teve ainda a oportunidade de ser testado no Brasil, já que, até o momento, não mais do que três desses enclaves foram efetivamente implantados: a ALC de Tabatinga, no Amazonas; a de Macapá e Santana, no Amapá; e a de Guajará-mirim, em Rondônia. Assim, parece-nos que a



aprovação do projeto em tela permitirá uma avaliação mais adequada dessa ideia, do ponto de vista social e econômico.

A despeito de nossa opinião favorável ao projeto em pauta, entretanto, cabe mencionar três reparos ao texto apreciado.

Em primeiro lugar, os incisos II e III do art. 5º não se adequam ao comando do *caput*. Com efeito, não há sentido em se prever que as mercadorias serão isentas de gravação quando *destinadas a eletrodomésticos* (inciso II) ou quando *destinadas a tecnologia, informática e eletrônicos* (inciso III). Queremos crer que a intenção do Autor seria a de prover a mencionada isenção à importação, de um lado, de eletrodomésticos e de produtos eletrônicos e, de outra parte, de mercadorias destinadas a atividades vinculadas a tecnologia e informática.

Em segundo lugar, cabe ratificar o reparo efetuado pelo eminentíssimo Relator desta matéria na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, quanto à referência, no parágrafo único do art. 5º, a um inciso VII que não consta do texto. Como bem observado pelo insigne Parlamentar, muito provavelmente o nobre Autor pretendeu reproduzir dispositivo presente em projetos semelhantes. Desta forma, deveria constar um inciso VII em que se incluiria a “*internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Receita Federal do Brasil, desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior*” como um dos destinos das mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio que permitiria a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre elas incidentes.

Tomamos, assim, a iniciativa de oferecer a **Emenda nº 1**, em que se modifica a redação do art. 5º do projeto nos termos acima descritos.

Um terceiro reparo diz respeito ao art. 6º, mais especificamente aos §§ 1º e 2º do dispositivo. O *caput* deste artigo equipara a uma importação normal a saída de mercadorias estrangeiras da ALC para o restante do território nacional, regra normalmente presente em projetos de criação de tais enclaves. O § 1º, porém, introduz uma novidade, ao dispensar a correspondente tributação das mercadorias estrangeiras que tiverem sido destinadas à industrialização no território da Área de Livre Comércio. O § 2º,



por seu turno, estipula que o imposto referente à importação (presumivelmente das mercadorias estrangeiras utilizadas para industrialização na ALC) incidirá apenas sobre os componentes importados que integrarem os produtos internados. Tal redação, em nossa opinião, se revela bastante confusa. A nosso ver, há uma contradição entre os §§ 1º e 2º. Ou bem se isentam as mercadorias estrangeiras especificadas (§ 1º) ou se as tributam (§ 2º). De todo modo, o art. 5º, em seu inciso VI, já garante a isenção dos componentes estrangeiros empregados na industrialização no território da ALC. Assim, os dois parágrafos do art. 6º são dispensáveis.

Oferecemos, então, a **Emenda nº 2**, em que propomos a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 6º do projeto.

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.620, de 2014, com as Emendas nºs 1 e 2, de nossa autoria, em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de dezembro de 2014.

Deputado MANDETTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL **MANDETTA - DEM/MS**